



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº 21443/25
DATA DO EDITAL: 17.10.25
MATERIAL: *h* FLS: 03

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 9002.2025

ADRIK MATERIAIS E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 01.891.745/0001-50, com sede na Rua Frei Ludolf, nº 75, Loja Quadra A, Lote 12 H, Centro, Nilópolis/Rj, CEP: 26.510-660, por intermédio de seu representante legal, a Sr. ADRIANO GOMES LARIU, portador da Carteira de Identidade nº 2000437427 e do CPF nº 032.603.537-04, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

I. DOS FATOS

Por intermédio da Comissão de Licitações, objetivando a contratação de empresa especializada, se dará por meio de procedimento licitatório, visando à elaboração de Projeto Executivo e a Construção de uma Unidades Básica de Saúde..

A comissão entendeu por inabilitar a empresa Recorrente pelos seguintes motivos:

Após criteriosa análise realizada por esta Comissão Permanente de Licitação, informamos que a proposta apresentada por Vossa Senhoria foi desclassificada, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, em razão da não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, em estrita observância aos itens 12.4.2 e 12.9 do edital convocatório. Conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
PROPOSTA Nº: 21.443/25
DATA: 17/10/25
RUBRICA: [assinatura] FLS.: 04

dispõe o §2º do mesmo dispositivo, a Administração Pública tem o dever de diligenciar a fim de permitir ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, sempre que houver indícios de inexecuibilidade.

Assim, diante de indícios relevantes de que a proposta continha preços presumidamente inexequíveis, o pregoeiro solicitou diligência à empresa, a fim de que esta apresentasse documentos comprobatórios da viabilidade econômica dos valores ofertados, como notas fiscais, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica com valores e/ou composições analíticas de custos. Em resposta à diligência, a empresa apresentou um contrato/atestado firmado com a Prefeitura Municipal de Nilópolis. Contudo, o referido documento não apresenta valores unitários dos serviços prestados, o que impossibilita sua utilização como prova de exequibilidade.

Adicionalmente, foram anexadas algumas notas fiscais, que igualmente não discriminam os preços praticados por item, mas apenas atestam a execução do objeto, o que se mostra insuficiente para aferição de viabilidade econômica da proposta. Contudo, a empresa anexou o edital do certame, com base no qual foi realizada a análise dos valores apresentados, tendo em vista serem estes os únicos disponíveis. Ressalte-se que, durante comunicação mantida com esta Comissão via chat, a empresa afirmou que o atestado apresentado abrangia "ferragens e 99% dos itens licitados". No entanto, ao analisar o conteúdo do referido documento, verificou-se que a informação não procede e que não se tratam de serviços idênticos, e, ainda que contenha serviços com ferragem, tal fato não substitui a obrigação de demonstrar a viabilidade econômica da proposta nesta fase do certame. Reitera-se que não se trata de comprovação de qualificação técnica, mas sim da compatibilidade entre os preços ofertados e os custos efetivos de mercado.

Na análise aprofundada da documentação, esta Comissão identificou a presença de itens com características semelhantes aos constantes do contrato com a Prefeitura de Nilópolis, sendo que os valores ofertados pela licitante nesta licitação são inferiores aos valores por ela própria praticados anteriormente, o que reforça os indícios de inexecuibilidade.

Destacam-se os seguintes exemplos:

- a) item 3.3 da proposta apresenta o valor de R\$ 0,60, enquanto o valor praticado em contrato anterior R\$ 1,78 (item 04.01).
- b) item 13.1 da proposta apresenta o valor de R\$ 0,15, inferior ao valor de R\$ 0,20 (item 04.03).

Nesse sentido, a empresa apresenta recurso sob os fundamentos a seguir abaixo demonstrando que a capacidade técnica apresentada atende as exigências do certame.

- c) item 13.2 da proposta apresenta o valor de R\$ 0,70, contra R\$ 0,98 do contrato anterior (item 04.04).
- d) o item 11.21 também repete a divergência: R\$ 0,79 ofertado contra R\$ 1,78 contratados (item 04.01).

Dessa forma, restando não comprovada a exequibilidade dos preços ofertados, conforme exigido pelo edital e pela legislação vigente, a proposta foi desclassificada.

II. DA ILEGALIDADE PERANTE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

II.I DA EXEQUIBILIDADE DA RECORRENTE

Acontece que a empresa comprovou, bem como acostou nos autos, atestado de capacidade técnica com serviço superior ao nível de complexidade e de valores, do que o serviço solicitado em Edital.

1. Atestado Jacarezinho: serviços executados com 36% de desconto em relação ao preço médio, veja-se:

O valor de referência era de R\$ 8.318.857,11 e o valor homologado foi de R\$ 5.300.000,00 - representando desconto de 36%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÉRICA
 PROCESSO Nº: 21003/25
 DATA DE EMISSÃO: 17/10/25
 RUBRICA: 08 FLS.: 06

2. Atestado Arsenal: serviços executados com 32% de desconto sobre o valor de referência.

Os documentos do certame são públicos e de fácil acesso - <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=74100005900312024> -, na Planilha Orçamentária do Artesanal, é possível verificar que o item 3.3 e 11.21 item mencionado por este pregoeiro que estava acima do valor indicado em nossa proposta, na planilha do Arsenal, o valor está por R\$ 2,07:

2.3	4000	TRANSPORTE DE CARGA DE QUILÓGRAMOS NATURAIS	1000	TRAN	115,00	45,207	49,21	45,97021	1,0
-----	------	---	------	------	--------	--------	-------	----------	-----

Nossa proposta:

5.8	1.418	TRANSPORTE DE CARGA DE QUILÓGRAMOS NATURAIS EXCLUSIVAMENTE AS DESEMPASAS DE CARGA E DISTÂNCIA NÃO É SUPERIOR DO CARREGAMENTO COMO NO 2.3. TRANSPORTE DE CARGA DE QUILÓGRAMOS NATURAIS EXCLUSIVAMENTE AS DESEMPASAS DE CARGA E DISTÂNCIA NÃO É SUPERIOR DO CARREGAMENTO COMO NO 2.3.	1000	TRAN	611,78	19,82	49,47	6,75	437,34
-----	-------	---	------	------	--------	-------	-------	------	--------

11.21	4000	TRANSPORTE DE CARGA DE QUILÓGRAMOS NATURAIS EXCLUSIVAMENTE AS DESEMPASAS DE CARGA E DISTÂNCIA NÃO É SUPERIOR DO CARREGAMENTO COMO NO 2.3.	1000	TRAN	719,00	6,75	177,21	1,00	116,20
-------	------	---	------	------	--------	------	--------	------	--------

Item 13.2, sobre a montagem dos Andaimes na planilha do Arsenal:

4.9	61,74	INSTALAÇÃO E TROCA DE ANDAIMES DE ALUMÍNIO TIPO TUBO	5000	M	200,00	116,48	63,26	58,70000	1,0
-----	-------	--	------	---	--------	--------	-------	----------	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
PROCESSO Nº: 254443/25
DATA DE RECEBIMENTO: 17 10 25
RUBRICA: [assinatura] FLS.: 02

Nosso valor na planilha:

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
------	------------	---------	----------------	-------------

3. Atestado Nilópolis: comprovação de execução prévia pela empresa, em condições econômicas ainda mais desafiadoras.

A Recorrente destaca que **todos os documentos comprobatórios da exequibilidade foram enviados dentro do prazo legal**, por meio de e-mail oficial, conforme orientações constantes no próprio edital.

Todavia, **tais documentos não foram abertos nem analisados pela Comissão de Licitação**, o que compromete a validade da decisão de desclassificação.

Cumpra registrar que a empresa, encaminhou tempestivamente os comprovantes por e-mail institucional, solicitando expressamente a análise do material — pedido este **não atendido** até o momento.

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente decorre de **omissão administrativa**, e não de ausência de comprovação de exequibilidade. O dever de análise técnica e o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88) exigem que os documentos encaminhados em tempo hábil sejam devidamente avaliados antes de qualquer decisão restritiva.

Portanto, requer-se que a Administração **proceda à análise dos documentos enviados por e-mail**, reavaliando a decisão de desclassificação à luz das provas que demonstram a plena viabilidade da proposta apresentada.

A decisão da desclassificação prejudicou a continuidade da participação da empresa, resultando em uma má análise perante o setor interno de licitações, pois não foram analisados todos os documentos enviados. O que por si só, causa estranheza ao não



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
PROCESSO Nº: 25443/25
DATA: 17/10/25
REVISÃO: by FLS.: 08

analisarem devidamente, pois dessa forma a empresa está sendo punida por uma falta de análise perante o setor de licitações do órgão.

A decisão de desclassificar nossa proposta retira da Administração a oportunidade de contratar com maior vantajosidade e economia de recursos públicos, ferindo o princípio da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

Ignorar tais evidências é desconsiderar a prática do mercado e a experiência comprovada da licitante.

A proposta teria ultrapassado apenas em 1,07% o limite de 25% adotado como parâmetro. Essa diferença ínfima é incapaz de comprometer a execução contratual e, portanto, não pode ser motivo para afastar uma proposta válida. A postura adotada viola a Lei nº 14.133/2021, que exige razoabilidade e proporcionalidade, vedando práticas que restrinjam a competitividade por mero formalismo.

Não se pode alegar proposta inexequível, sendo que isso não é regra taxativa, pois foi objeto de diligência e a nós entregamos todos os documentos necessários.

Tal feito, a proposta da empresa está em perfeitas condições de ser aceita, pois, como se sabe, a mera presunção de proposta inexequível é inválida. Não se pode desclassificar uma empresa licitante com motivação genérica. Se a empresa ofertou um valor, significa que possui condições de entregar a obra pelo valor ofertado, bem como cumprir com todas as diligências necessárias.

A impressão que temos é que não foi analisado todos os documentos enviados via e-mail para o pregoeiro, eis que foram várias as tentativas de contato e retorno, que restaram todas infrutíferas.

III. DO DIREITO

III.I DA DESCLASSIFICAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA SUFICIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 01443/25
DATA DE LICITAÇÃO: 17/10/25
EMPRESA: [assinatura] FLS.: 09

Tem-se que a desclassificação da empresa Recorrente fere diretamente os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia.

De modo a comprovar que a proposta cujo valor é superior a 25% de desconto, a empresa Recorrida traz o entendimento pacífico do TCU - Acórdão 1508/2024, Rel. Benjamin Zymler, processo 017.179/2024-6, em 31.07.2024:

11. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.

10. Como já tive oportunidade de expor no Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.

"O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexequibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo."

Se a regra da Lei de Licitações fosse levada a regra, afastaria o próprio dever de licitar, previsto pela Constituição Federal, além de prejudicar o princípio da economicidade.

De todo modo, a nova Lei de Licitações prevê a possibilidade do licitante demonstrar a exequibilidade da proposta, pois se deve ser considerada a Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666 no sentido de que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



PROPOSTA Nº 01/2025
PROPOSTA: 21443/25
DATA: 17/10/25
REVISÃO: 01 FLS.: 10

Cumpra-se destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público.

Da Constituição Federal de 1988, art. 37 caput e inciso XXI:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a obrigatoriedade de licitação estabelecida pela Constituição é um mecanismo crucial para assegurar que as contratações públicas sejam feitas de forma justa, transparente e eficiente, alinhando-se aos princípios constitucionais e promovendo a boa gestão dos recursos públicos.

Da Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



21443/25
12-10-25
FLS.: 11

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em conformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece princípios fundamentais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é imperativo que todos os documentos apresentados no processo licitatório estejam em plena conformidade com os requisitos legais e regulamentares. A falta de apresentação de um documento por parte da empresa Recorrida não apenas viola o princípio da vinculação ao edital, mas também compromete a transparência e a integridade do processo.

O princípio da vinculação ao edital e da regularidade dos documentos é essencial para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e garantir que o processo seja conduzido de forma justa e objetiva. A falta de documentos estabelecidos no edital e, portanto, devem ser considerados inválidos, conforme estipulado pela legislação.

Quanto ao princípio da vinculação ao edital, presente no art.5º da Lei 14.133/2021, segundo leciona Jessé Torres Pereira Junior “[...] o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições [...]”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2003. 6.ª Ed., p. 55).

Consoante a isso pode-se citar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERIÚA
PROCESSO Nº: 02443/25
DATA: 17/10/25
RUBRICA: [assinatura] FLS.: 12

Se a exigência for de todos os documentos, o participante deverá apresentar, nos termos do artigo 62 desta lei, o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a sua capacidade em executar o objeto da licitação.

Essa capacidade é apartada em (i) jurídica, (ii) técnica, (iii) fiscal, social e trabalhista e (iv) econômico-financeira.

Cada um desses "componentes" tem uma finalidade específica e um conjunto de documento apto a demonstrar os atributos necessários para firmar contratos com o Poder Público." POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigos 87 e 88 In: Pozzo, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentada-lei-14133-21/1410739642>. Acesso em: 1 de Agosto de 2024

Conforme amplamente discutido na doutrina jurídica relevante, é imperativo que o edital de licitação seja seguido fielmente, uma vez que o edital funciona como a "lei interna" do processo licitatório. A natureza vinculativa do edital exige que todas as suas disposições sejam rigorosamente observadas, pois o edital estabelece as regras e condições que regem a competição e a qualificação dos participantes. O respeito às cláusulas do edital é fundamental para assegurar a equidade e a transparência do processo, garantindo que todos os concorrentes sejam tratados justamente e que as condições estabelecidas para a participação sejam uniformemente aplicadas. Qualquer desvio ou não conformidade com os requisitos do edital pode comprometer a integridade do processo e a validade das propostas apresentadas.

IV. DOS PEDIDOS



PROPOSTA Nº: 20443/25
DATA: 17/10/25
FLS.: 13

Ante o exposto, requer-se:

- a) O deferimento do presente Recurso e a RECLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente, em vista dos fundamentos expostos, pois devidamente comprovado que está apta a executar os serviços do Certame e que sua proposta é exequível;

Nilópolis/RJ, 16 de outubro de 2025.

ADRIANO GOMES
LARIU:0326035370
4

Assinado de forma digital por
ADRIANO GOMES
LARIU:03260353704
Dados: 2025.10.16 07:47:35
-03'00'

ADRIK MATERIAIS E CONSTRUÇÕES
CNPJ: nº 01.891.745/0001-50
ADRIANO GOMES LARIU
Sócio
CPF: 032.603.537-04

A empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.437.942/0001-71, com sede à Rua Marques de Caxias, N° 163 – Centro, Niterói – RJ – CEP 24.030-050 por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar a presente

CONTRARRAZÕES

A empresa **RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.437.942/0001-71, com sede à Rua Marques de Caxias, nº 163 – Centro – Niterói/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ADRIK MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DO MÉRITO RECURSAL

I.1 – DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITAIS: DOCUMENTOS APRESENTADOS FORA DO SISTEMA OFICIAL

O recurso interposto pela empresa **ADRIK MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA** revela, logo de início, uma tentativa de desqualificar a decisão da Comissão de Licitação sob alegação de omissão na análise da documentação encaminhada em sede de diligência. Contudo, tal alegação não resiste à análise jurídica e procedimental, uma vez que os próprios fatos narrados pela recorrente demonstram que os documentos utilizados para fundamentar sua defesa não foram apresentados por meio do sistema eletrônico oficial, conforme exigido de forma clara e objetiva no edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

A conduta da empresa recorrente, ao optar por encaminhar documentação por canais externos à plataforma [Compras.gov.br](https://compras.gov.br), contraria frontalmente os dispositivos editalícios que normatizam a forma de tramitação dos atos do certame. Conforme prevê a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o edital possui natureza vinculativa, funcionando como a norma interna do processo licitatório, cujas disposições devem ser seguidas com absoluto rigor por todos os participantes.

AFINAL, QUE DOCUMENTOS SÃO ESSES MENCIONADOS PELA RECORRENTE E QUE NÃO SE ENCONTRAM REGISTRADOS NO SISTEMA OFICIAL COMPRAS.GOV.BR?

A análise objetiva dos autos demonstra que o conjunto documental efetivamente anexado pela licitante restringe-se às planilhas de preços ajustadas, acompanhadas de um atestado de capacidade técnica e de algumas notas fiscais apresentadas como suposta prova de exequibilidade. No entanto, ao examinar detidamente tais documentos, constata-se que não há qualquer coerência técnica entre eles. Trata-se, na verdade, de um agrupamento confuso e desordenado de notas fiscais referentes a serviços alheios ao objeto licitado, algumas inclusive sem relação direta com o atestado apresentado.

ESSE COMPORTAMENTO EVIDENCIA UMA TENTATIVA DELIBERADA DE CRIAR APARÊNCIA DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL, BUSCANDO CONFUNDIR A ANÁLISE DA COMISSÃO E INDUZIR O AGENTE DE CONTRATAÇÃO A ERRO. A RECORRENTE, EM VEZ DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO

CNPJ: 16.437.942/0001-71

Rua Marques de Caxias, N° 163 – Centro, Niterói – RJ – CEP 24.030-050

12.11.1 – Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, nos termos do item 12.7.2.

A utilização de canais paralelos, como o envio de documentos por e-mail ou outro meio não previsto, viola não apenas o edital, mas também princípios constitucionais e administrativos, como os da legalidade, isonomia, publicidade e julgamento objetivo, todos expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

É importante salientar que a recorrente, ao final da própria peça recursal, afirma categoricamente que deve prevalecer o conteúdo do edital como regra máxima do certame. Essa afirmação revela uma profunda contradição lógica, pois, ao mesmo tempo em que defende que o edital é soberano, ignora as obrigações nele previstas ao submeter documentos por vias informais e não autorizadas. Trata-se, portanto, de um recurso incoerente, cujos argumentos se anulam mutuamente.

Conforme amplamente discutido na doutrina jurídica relevante, é imperativo que o edital de licitação seja seguido fielmente, uma vez que o edital funciona como a "lei interna" do processo licitatório. A natureza vinculativa do edital exige que todas as suas disposições sejam rigorosamente observadas, pois o edital estabelece as regras e condições que regem a competição e a qualificação dos participantes. O respeito às cláusulas do edital é fundamental para assegurar a equidade e a transparência do processo, garantindo que todos os concorrentes sejam tratados justamente e que as condições estabelecidas para a participação sejam uniformemente aplicadas. Qualquer desvio ou não conformidade com os requisitos do edital pode comprometer a integridade do processo e a validade das propostas apresentadas.

Imagem: Trecho retirado da peça recursal ADRIK MATERIAIS E CONSTRUÇÃO

A recorrente afirma ter apresentado uma série de documentos com o objetivo de comprovar a exequibilidade de sua proposta. No entanto, tal alegação não passa de uma tentativa deliberada de confundir o juízo da Comissão, por meio de um volume desordenado de arquivos que não guardam relação direta com os elementos centrais do objeto licitado. Trata-se, com efeito, de uma manobra argumentativa cujo propósito é mascarar a ausência de comprovação técnica e financeira mínima, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável.

É certo que, analisando-se a documentação que de fato foi formalmente enviada pela licitante por meio do canal oficial, a plataforma Compras.gov.br, não há qualquer elemento que comprove, de forma objetiva e documental, que sua proposta atende aos parâmetros exigidos, tanto sob o aspecto técnico quanto econômico.

Ao contrário, a empresa limitou-se a anexar um atestado genérico emitido pela Prefeitura Municipal de Nilópolis, que por si só não demonstra correspondência entre os serviços prestados anteriormente e aqueles exigidos no presente certame.

Mais grave ainda é a tentativa da recorrente de complementar sua justificativa com notas fiscais cuja descrição evidencia, de forma clara, a completa dissociação entre os serviços anteriormente executados e o objeto ora licitado. Nos campos de observação dessas notas, constam serviços como "execução dos serviços de instalação de drywall para fechamento das salas, reparo na cozinha e banheiro", realizados em escolas públicas municipais, além de contratos de "aumento de carga em 14 unidades de ensino".

Tais serviços são genéricos, relacionados a reparos e ampliações físicas em edificações escolares, sem qualquer correspondência técnica com os itens licitados nesta concorrência, que envolvem fornecimento específico de estruturas metálicas, sistemas de fixação, acabamentos e demais materiais com alto grau de detalhamento técnico.

A natureza ampla e imprecisa das descrições ("execução de serviços de engenharia", "fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos", "aumento de carga") não permite aferição objetiva de escopo, tampouco oferece

qualquer base para análise de preços praticados por item. Não há menção a quantitativos, Unidades, padrões técnicos exigíveis, tampouco há compatibilidade com as composições analíticas exigidas por esta Administração para aferição da viabilidade econômico-financeira da proposta.

Em outras palavras, além de serem documentos vinculados a outro contrato distinto daquele indicado no atestado, essas notas fiscais carecem de pertinência temática e precisão técnica, sendo absolutamente incapazes de suprir a demonstração de exequibilidade prevista nos itens 12.4.2, 12.4.3 e 12.9 do edital, bem como no §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A tentativa da empresa de sustentar a regularidade de sua proposta com base em documentação desconexa apenas reforça a fragilidade de sua posição no certame.

Dessa forma, constata-se que a empresa não apenas deixou de comprovar a exequibilidade de sua proposta, como também buscou camuflar tal insuficiência por meio de documentos acessoriamente apresentados, sem correlação material com o objeto licitado. Tal conduta fere os princípios da transparência, da objetividade e da isonomia, e reafirma a completa inadequação do pleito recursal ora analisado.

I.2 – DA INEQUÍVOCA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ainda que se admitisse, em caráter meramente argumentativo, a análise dos documentos acessoriamente apresentados pela recorrente, o seu próprio conteúdo reforça a existência de indícios concretos de inexecuibilidade, em razão da expressiva disparidade entre os valores ora ofertados e aqueles anteriormente praticados pela mesma empresa em contratos públicos similares.

A Comissão Permanente de Licitação, ao exercer seu dever legal de diligência e análise crítica da documentação, constatou, com base nos próprios elementos fornecidos pela recorrente, divergências relevantes entre os preços unitários propostos no presente certame e os valores historicamente praticados em contratos anteriores, informados no próprio chat do compras.gov pela comissão de licitação, vejamos:

Item 3.3: valor ofertado de R\$ 0,60, em contraste com R\$ 1,78 praticado anteriormente (item 04.01 do contrato anterior)

Item 13.1: valor ofertado de R\$ 0,15, inferior ao valor de R\$ 0,20 praticado em contrato anterior (item 04.03)

Item 11.21: valor ofertado de R\$ 0,79, diante de R\$ 1,78 anteriormente contratado (item 04.01)

Essas variações não são meramente residuais ou pontuais, mas sim indicativas de reduções abruptas e generalizadas nos preços unitários, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica, composição analítica de custos, ganho de escala ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que tais valores seriam, de fato, exequíveis sob condições normais de mercado.

Ocorre que a simples apresentação de notas fiscais e atestados genéricos não supre, em hipótese alguma, a necessidade de comprovação objetiva da viabilidade econômica da proposta, especialmente diante de evidências internas oriundas da própria documentação da empresa que reforçam a dúvida quanto à sua sustentabilidade financeira.

A recorrente, ao invés de dissipar tais dúvidas, reafirma os indícios de inexecuibilidade ao demonstrar que já praticou preços significativamente superiores para itens de mesma natureza técnica, deslegitimando o argumento de que sua proposta atual seria compatível com os custos ordinários do setor.

Ademais, a jurisprudência e a doutrina especializadas convergem no sentido de que a Administração tem o dever de promover a desclassificação de propostas que se revelem incompatíveis com os custos praticados no mercado, ou que coloquem em risco a adequada execução contratual. Neste caso, a disparidade nos valores evidencia o risco concreto de inadimplemento ou de execução deficiente, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Assim, longe de afastar os fundamentos da desclassificação, a documentação trazida pela própria recorrente apenas reforça o acerto da decisão da Comissão, ao reconhecer que a proposta apresentada não é exequível nos termos exigidos pelo edital e pela legislação vigente.

Retomando a análise do conteúdo apresentado, observa-se que a **peça recursal da licitante** nada mais faz do que repetir a estratégia anteriormente adotada: apresentar um novo agrupamento documental desorganizado, acompanhado de arquivos escaneados com qualidade visivelmente precária, o que parece ter como única finalidade dificultar a leitura, interpretação e análise dos elementos por parte da Administração, sobretudo daqueles que ousarem contestar suas alegações.

No mérito, os documentos mantêm o mesmo padrão de inconsistência já verificado anteriormente. Trata-se de um atestado que não comprova qualquer aspecto de exequibilidade, acompanhado de notas fiscais que, além de não guardarem vínculo técnico ou contratual com o atestado apresentado, revelam, no campo das observações, a execução de obras distintas daquelas que compõem o objeto da licitação ou, quando muito, trazem descrições genéricas e vagas, incapazes de estabelecer qualquer correlação objetiva com os serviços exigidos no certame.

Esse expediente, longe de esclarecer ou reforçar a argumentação da recorrente, apenas aprofunda o cenário de incerteza e desinformação, evidenciando uma deliberada tentativa de criar um arcabouço documental artificial, destinado a conferir aparência de regularidade onde ela manifestamente não existe. Ao agir dessa forma, a empresa deixa em aberto margens interpretativas que favorecem a construção posterior e arbitrária de justificativas, como se fosse possível viabilizar a proposta com base em documentos avulsos, imprecisos e desconexos.

Cumpra destacar que a fase recursal não se presta à complementação de documentos exigidos em momento anterior. Ainda que, em tese, os arquivos ora apresentados fossem aptos a demonstrar a exequibilidade da proposta, o que, desde já, se refuta categoricamente, o momento processual para tanto já se encontra superado. A licitante, portanto, incorre em nova tentativa de reverter sua desclassificação com base em expediente inadequado, repetindo o comportamento processual que, desde o início, revela-se descompromissado com os ritos, prazos e formalidades legais.

I.3 – DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Ainda que o foco central da presente contrarrazão recaia sobre a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, não se pode deixar de apontar um vício igualmente relevante e impeditivo à aceitação da proposta da recorrente: a inidoneidade técnica do atestado apresentado para fins de comprovação da capacitação técnica exigida no edital.

De acordo com as exigências previstas no instrumento convocatório, os licitantes deveriam comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, especialmente quanto à execução de piso industrial do tipo Korodur/Marmorite e à aplicação de sistema de impermeabilização por manta asfáltica, conforme qualificação técnica exigida abaixo:

4.2 São consideradas parcelas de maior relevância técnica:

Parcela de Maior Relevância
PISO KORUDUR
MARQUISE DE ESTRUTURA METÁLICA
IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA

Imagem: Trecho dos autos que compõem a Concorrência Eletrônica nº 90002/2025

O piso Korodur/Marmorite, exigido expressamente no edital como experiência obrigatória, trata-se de um sistema de pavimentação monolítica de alta resistência, composto por argamassa cimentícia reforçada com agregados minerais duros como mármore moído, quartzo e granalhas metálicas, aplicado sobre concreto fresco ainda em fase plástica. Sua instalação requer técnica apurada e o uso de equipamentos especializados, como acabadoras mecânicas ("helicópteros"), que garantem o nivelamento, compactação e acabamento superficial adequado, além de tratamento posterior com endurecedores químicos. Trata-se de uma solução técnica voltada à elevada resistência à

abrasão, ao impacto e à durabilidade, típica de ambientes industriais, hospitais, laboratórios e centros logísticos. Não se trata de simples piso cimentício ou acabamento comum, mas de um serviço técnico especializado e inconfundível.

Ao analisar o atestado apresentado pela licitante, observa-se que os **SERVIÇOS EXIGIDOS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO NÃO FORAM EXECUTADOS**. A planilha constante no próprio documento, já acostada aos autos, informa quantitativo igual a zero para os itens de piso de marmorite (item 09.05) e rodapé fundido em marmorite (item 09.06). Ou seja, não se trata de dúvida ou interpretação, mas de informação objetiva e cristalina: **OS SERVIÇOS EXIGIDOS SIMPLEMENTE NÃO FORAM REALIZADOS**.

09.00	REVESTIMENTO DE PAREDES, TETOS E PISOS			
09.01	13.001.0020-1	EMBOCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, NO TRACO 1:2 COM 1,5CM DE ESPESSURA, INCLUSIVE CHAPISCO DE CIMENTO E AREIA, NO TRACO 1:3	M2	2.784,47
09.02	13.030.0291-0	REVESTIMENTO DE PAREDES COM CERÂMICA, COM MEDIDAS EM TORNO DE 2,25X2,25M, ASSENTE CONFORME ITEM 13.028.0058	M2	873,71
09.03	13.168.0010-0	REVESTIMENTO DE FACHADA OU ÁREAS INT. C/PAINEL ALUM. COMPOSTO, SENDO DUAS LAMINAS ALUM. 0,6, 3MM ESP. PINTURA PVDF (FLUOR CARBONO) KYNAR 500, NO SISTEMA GCL COATING ESP. DO COMPOSTO DE AMM. PINTURA PROTEGIDA POR FILME HAVY DUTY NAS FACES PINTADAS NUCLEO EM POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE (RIGIDO), INCL. SUBESTRUTURA DE ALUM. E DEMAIS INSUMOS NECES. A COLOC. FORN. COLOC.	M2	50,00
09.04	SID RJ - MATOSINHOS	PERFIL RETANGULAR DE TUBO INDUSTRIAL GALVANIZADO, 100X50X3MM, CHAPA 14 TIPO METALON	KG	187,62
09.05	13.380.0010-0	PISO DE MARMORITE COMPREENDENDO AJUSTRO COM 4CM DE ESPESSURA MÉDIA, DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA GROSSA, NO TRACO 1:4:9; CAMADA DE MARMORITE, COM 1CM DE ESPESSURA, FEITA COM GRANILHA Nº1 BRANCA E CIMENTO, SUPERFÍCIE ESTUCADA APOS A FUNDIÇÃO, COM 3 POLÍMEROS MECÂNICOS EXCLUSIV. 3 UNTA	M2	-
09.06	13.380.0015-0	RODAPÉ DE MARMORITE, FUNDIDO NO LOCAL, COM 10CM DE ALTURA, 10CM DE ESPESSURA, TERMINANDO EM CANTO RETO JUNTO AO PISO, FEITO COM CIMENTO E GRANILHA Nº1 BRANCA, COM POLÍMERO MANUAL, O MARMORITE É EXECUTADO SOBRE EMBOCO PRÉVIO NÃO INCLUIDO NESTA	M	-
09.07	13.348.0051-0	PELITO DE REVESTIMENTO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, LARGURA 15 A 18CM, EXCLUSIVE NATA DE CIMENTO, ARGAMASSA E REJUNTAMENTO	M	59,70
09.08	13.348.0075-0	SOLEIRA EM GRANITO CINZA ANDORINHA, ESPESSURA DE 2CM, COM 2 POLÍMEROS, LARGURA DE 10CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO, SAIBO E AREIA, NO TRACO 1:2:2, E REJUNTAMENTO COM CIMENTO BRANCO E COLANTE	M	33,20
09.09	13.022.0046-0	REVESTIMENTO DE PAREDES COM PASTELINA CERÂMICA, COM MEDIDAS ENTORNO DE 17,5X7,0CM, ASSENTE CONFORME ITEM 13.028.0058	M2	44,40
09.10	13.028.0028-0	ASSENTAMENTO DE AZULEJOS, PASTELINHAS OU LADREINHOS EM PAREDES, EXCLUSIVE ESTES, COM EMBOCO PRONTO EM MASSA ÚNICA DE CIMENTO, AREIA, TERMOPLÁSTICO, ARGAMASSA COLANTE E REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, INCLUSIVE CHAPISCO DE CIMENTO E AREIA, NO TRACO 1:3	M2	44,40
09.11	13.331.0015-0	REVESTIMENTO DE PISO CERÂMICO EM PORCELANATO TÉCNICO NATURAL, ACABAMENTO DA BORDA RETIFICADO, PARA USO EM ÁREAS COMERCIAIS, COM ACESSO PARA RUÁ, NO FORMATO 60X60CM, ASSENTES EM SUPERFÍCIE EM BOLO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E COLA (ARGAMASSA COLANTE) E REJUNTAMENTO PRONTO	M2	847,20
09.12	13.331.0050-0	RODAPÉ COM CERÂMICA EM PORCELANATO TÉCNICO NATURAL, COM 7,5 A 10CM DE ALTURA, ASSENTES CONFORME ITEM 13.028.0058	M	1.033,32

PRESENCIA DE...
 21/04/25
 17/10/25
 b/ PLS: 19

Imagem: Trecho retirado da peça recursal ADRIK MATERIAIS E CONSTRUÇÃO

Essa constatação elimina qualquer valor técnico ou jurídico do documento apresentado. Fica evidente que a empresa não possui domínio prático do sistema Korodur/Marmorite e buscou conferir aparência de atendimento à exigência editalícia por meio de descrição genérica e sem respaldo fático. A tentativa de validar tal documento como prova de qualificação constitui evidente descumprimento das regras do edital, e ainda mais grave, um esforço deliberado de induzir a Administração à aceitação de documentação inidônea.

Quanto à impermeabilização com manta asfáltica, o edital foi igualmente objetivo ao exigir experiência anterior com essa técnica específica. Trata-se de um sistema de estanqueidade composto por mantas pré-fabricadas, com asfalto modificado e polímeros estruturais, aplicadas a quente mediante fusão térmica com maçarico, conforme normas da ABNT NBR 9575 e 9952. Esse método demanda mão de obra qualificada, aplicação rigorosa sobre base previamente tratada e controle técnico rigoroso da sobreposição e da selagem das emendas. É o sistema que confere maior confiabilidade em impermeabilização de áreas expostas à água e variações térmicas.

A licitante, no entanto, não apresentou qualquer registro de execução com manta asfáltica. Em seu lugar, buscou fazer crer que outros dois serviços, de natureza totalmente distinta, atenderiam à exigência.

O primeiro refere-se à impermeabilização com elastômero de poliuretano, aplicada a frio com proteção mecânica, em áreas como banheiros e marquises. O segundo trata de impermeabilização com elastômero à base de poliureia, também aplicada a frio, sem proteção mecânica, usada em reservatórios e lajes. Ambos os sistemas consistem na aplicação líquida, com cura lenta, espessura variável e sensibilidade elevada à preparação da superfície. São métodos que, embora aplicáveis a determinadas situações, não se confundem e tampouco se equivalem à manta asfáltica aplicada a quente, sendo inferiores em termos de resistência, estanqueidade e durabilidade para os fins exigidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 21443/25
 12/10/25
 by
 FLS.: 20

12.01	11.019.0003-0	OU EM DUAS OU MAIS AQUAS COM TUBULOS, TERÇAS, TRANÇAS E TUBOS SOBRE APOIO EXCLUSIVO (ESTES) PARA CARGA DE COBERTURA DE PROTECÇÃO OU METALICA VAOZ ATE 15M, CONSIDERANDO AS PERDAS E UMA DEMAO DE PINTURA ANTIOXIDO, EXCLUSIVE COBERTURA E ACESSORIOS, FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	630,48
12.02	18.095.0030-0	COBERTURA EM TELHAS DE GALVALUME COM ACABAMENTO EM VERTIZ NAS 2 FACES (INTERNA E EXTERNA), NO MODELO TRAPEZOIDAL OU ONDULADA NA ESPESURA DE 0,38MM MEDIDA PELA AREA REAL DE COBERTURA, FORNECIMENTO E COLOCACAO COM FORNO CIRCULAR PARA CALHA DE BERAL DE PRECISAO, INCLUSIVE CONDIÇES FORNECIMENTO E COLOCACAO	M2	630,48
12.03	18.004.0050-0	RUIFO DE GALVALUME COM MEDIDAS APROXIMADAS DE (0,7X0,50)MM, FORNECIMENTO E COLOCACAO	M	45,00
12.04	18.005.0027-0	RUIFO DE GALVALUME COM MEDIDAS APROXIMADAS DE (0,7X0,50)MM, FORNECIMENTO E COLOCACAO	M	40,00

edro Álvares Cabral, 305 Centro Niterópolis
 2791-2225

Patricia Ferreira Abdalla
 Secretária de Obras e Urbanismo
 Tel.: 11.654

Scanneo
 Cam5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Resumo Orçamentário, Anexo Orçamentário

12.05	18.007.0027-0	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO 9"X25 COM 80CM DE DESENVOLVIMENTO, FORNECIMENTO E COLOCACAO	M	100,00
12.06	18.030.0010-0	MEMBRANA IMPERMEABILIZANTE DE BARRIMENTO OU BARRIMENTO SILENTE A TRAFEGOLEVE COM PROTECÇÃO MECANICA EXCLUSIVE ESTALUTIZANDO ELASTOMERO DE POLIURETANO (PRETOLAPLICACAO FRIO EM 0,38MM DE MODO, COM 5 DEMOZOS	M2	44,82

Imagem: Trecho retirado da peça recursal ADRIK MATERIAIS E CONSTRUÇÃO

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO ITEM

16.030.0010-0 (MEMBRANA IMPERMEABILIZANTE A BASE DE POLIURETANO VEGETAL, ISENTO DE SOLVENTES, COM BAIXO TEOR DE VOC BI-COMPONENTE)

Código	Descrição	Tipo	Unidade
I 01999	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUCAO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	Mão de Obra	H
I 06914	MAO-DE-OBRA DE IMPERMEABILIZADOR, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	Mão de Obra	H
I 14299	MEMBRANA IMPERMEABILIZANTE A BASE DE POLIURETANO VEGETAL, ISENTO DE SOLVENTES, COM BAIXO TEOR DE VOC BI-COMPONENTE	Material	KG

CODIGO	DESCRIÇÃO	Tipo	Unidade
16.00	CISTERNA SIMPLES		
15.01	03.010.0100-0 COMPACTAÇÃO DE ATERRO EM CAMADAS DE 30CM UTILIZANDO COMPACTADOR PNEUMÁTICO (SAPO) INCLUSIVE COMPRESSOR	M3	3,58
15.02	03.013.0001-1 REATERRO DE VALA CRIA COMPACTADA A 80CM EM CAMADAS DE 30CM DE ESPESURA MÁXIMA COM MATERIAL DE BOA QUALIDADE EXCLUSIVE ESTE	M3	7,46
18.03	03.025.0040-0 ESCAVAÇÃO MECÂNICA COM TRATOR DE LAMINA COM POTENCIA EM TORNO DE 80CV EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA, NOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAMENTO DE TALUDES EM CORTES, REJA PARA AJUSTAMENTO DE LAJES PARA PREPARO DO FITO DE VALETAS DE DRENAGEM SENDO CADA PATAMAR 4 CM DE LARGURA	M3	28,18
15.04	09.003.0015-0 GEOMEMBRA NA EM PÉDRO ESPESURA 0,8MM EM REVESTIMENTO IMPERMEABILIZANTE APLICADO EM CONTEÚDO DE FLUIDOS E RESÍDUOS INCLUSIVE SOLDA POR TERMOFUSÃO, ABRACADEIRAS, INSERTEIS, CONEXÕES E DEMAIS ACESSÓRIOS. FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	M2	58,85
15.88	11.003.0020-0 CONCRETO PARA CAMADAS PREPARADORAS COM 180KG DE CIMENTO POR M³ DE CONCRETO, INCLUSIVE MATERIAIS, TRANSPORTE, PRODUÇÃO, LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	M3	0,90
15.08	11.018.0075-0 CONCRETO ARMADO COM SAMPULHAMENTO MATERIAIS PARA 1,00M DE CONCRETO (IMPORTADO DE USINA DEBARRIDO E COLOCADO) 14,00M² DE ARMA MOLDADA, FORMAS E ESCORAMENTO CONFORME ITENS 11.004.0022 E 11.004.0035, 80KG DE AÇO CA-50 INCLUSIVE MAO-DE-OBRA PARA CORTE, DOBRAGEM, MONTAGEM E COLOCAÇÃO NAS FORMAS	M3	1,80
16.07	12.006.0080-0 ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO 20X20X40CM, ASSENTES COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:8, EM PAREDES DE 0,20M DE ESPESURA, DE SUPERFÍCIE CORRIDA, ATE 3,00M DE ALÇURA, INCLUSIVE AREIA, REJA.	M2	24,00
15.06	16.036.0020-0 IMPERMEABILIZAÇÃO REVESTIMENTO DE LAJES, TANQUES, PISCINAS, RESERVATÓRIOS, ARQUIBANCADAS, ESTACIONAMENTOS, COM ELASTOMERO A BASE DE POLIUREIA, ISENTO DE SOLVENTES, MOLDADO NO LOCAL, CURA LENTA, A FRIO, APLICADO COM EQUIPAMENTO TIPO AIRLESS, ROLO OU PINCEL, COM 2,00MM DE ESPESURA, SEM PROTEÇÃO MECÂNICA 3%-DESGASTE DE FERRAMENTAS E EPI	M2	33,00

Dr. Álvaro Cabral, 305 Centro Nilópolis

Abelha
 Tereza Abrelia
 Secretária de Desenvolvimento
 Matr. 11.654

Imagem: Trecho retirado da peça recursal ADRIK MATERIAIS E CONSTRUÇÃO

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO ITEM

16.036.0020-0 (IMPERMEABILIZAÇÃO/REVESTIMENTO DE LAJES, TANQUES, PISCINAS, RESERVATÓRIOS, ARQUIBANCADAS, ESTACIONAMENTOS, COM ELASTOMERO A BASE DE POLIUREIA, ISENTO DE SOLVENTES, MOLDADO NO LOCAL, CURA LENTA, A FRIO, APLICADO COM EQUIPAMENTO TIPO AIRLESS, ROLO OU PINCEL, COM 2,00MM DE ESPESURA, SEM PROTEÇÃO MECÂNICA 3%-DESGASTE DE FERRAMENTAS E EPI)

Código	Descrição	Tipo	Unidade
I 01999	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	Mão de Obra	de H
I 06914	MAO-DE-OBRA DE IMPERMEABILIZADOR, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	Mão de Obra	de H
I 13986	POLIUREIA PURA AROMÁTICA	Material	KG

Portanto, além de não comprovar qualquer experiência com manta asfáltica, a licitante ainda tentou enquadrar como compatíveis soluções técnicas claramente distintas em método, aplicação e finalidade. Tal postura reforça o caráter manipulativo e inadequado da documentação apresentada, que tenta se ajustar artificialmente às exigências editalícias.

A conclusão é inequívoca: a empresa não possui qualificação compatível com o objeto licitado, tampouco executou os serviços requeridos com a especificidade técnica exigida.

Não se trata de mera discussão interpretativa sobre compatibilidade técnica. O que se tem é a inadequação material do atestado apresentado, incapaz de comprovar o domínio técnico necessário sobre serviços críticos da contratação. Tal falha, por si só, justificaria a inabilitação da licitante, com fundamento no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

O fato de a comissão de licitação não ter se manifestado sobre esse aspecto técnico no momento da desclassificação não afasta a sua relevância. Pelo contrário, reforça a necessidade de análise recursal criteriosa, pois trata-se de vício autônomo e impeditivo à habilitação. Ainda que se superasse a questão da exequibilidade, o que não se admite, o descumprimento da qualificação técnica inviabilizaria de forma absoluta o prosseguimento da proposta, sob pena de comprometimento da segurança, economicidade e qualidade da futura execução contratual.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta absolutamente comprovado que a proposta da empresa recorrente apresenta vícios insanáveis, tanto sob a ótica da inexecuibilidade econômica quanto pela ausência de comprovação da qualificação técnica mínima exigida pelo edital.

A tentativa de apresentar como equivalentes sistemas construtivos distintos, a utilização de documentação que contradiz frontalmente os requisitos editalícios e o uso de notas fiscais desvinculadas do contrato atestado demonstram uma postura incompatível com a boa-fé objetiva e os princípios que regem a contratação pública.

Não se trata de mero erro formal ou interpretação flexível de cláusulas editalícias. Trata-se de afronta direta às regras previamente estabelecidas, configurando grave desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de atentar contra a igualdade de condições entre os licitantes.

A conduta da recorrente indica, de forma cristalina, o propósito de manipular os elementos probatórios a fim de obter sua habilitação por meios artificiais, o que compromete a regularidade do certame e ameaça o interesse público.

III – PEDIDOS

Diante dessas considerações, requer-se:

1. A total **improcedência do recurso interposto**, por manifesta ausência de respaldo técnico, documental e jurídico;
2. A **manutenção integral da decisão de desclassificação da recorrente**, por não demonstrar a viabilidade econômico-financeira de sua proposta e por deixar de atender às exigências de qualificação técnica previstas no edital;
3. A **remessa dos autos à autoridade competente para análise da conduta adotada pela empresa recorrente**, considerando a tentativa de indução da Administração ao erro mediante apresentação de documentação incompatível, conforme previsto no artigo 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. E, por fim, que **seja reconhecida a inabilitação da licitante**, com fundamento no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, caso se superasse o vício da inexecuibilidade, o que desde já se rejeita, por ausência de comprovação de qualificação técnica específica.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Niterói, RJ, 21 de outubro de 2025.

**EDUARDO
CAMPOS
SIGILIAO:1
0601532708**

Assinado digitalmente por EDUARDO
CAMPOS SIGILIAO 10801532708
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CCN COMPANHIA
CERTIFICADORA NACIONAL v5.
OU=Renovacao Electronica, OU=
Certificado Digital, OU=Certificado
PF A1, CN=EDUARDO CAMPOS
SIGILIAO:10801532708
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.10.21 14:37:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Eduardo Campos Sigilião
Sócio Administrador



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 26003/25
DATA: 17/10/25
FLS.: 23

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 90002/2025

PROCESSO Nº: 6727/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada se dará por meio de procedimento licitatório, visando à elaboração de Projeto Executivo e a Construção de uma Unidades Básica de Saúde.

RECORRENTE: ADRIK MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDA: RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA RJ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ADRIK MATERIAIS E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 01.891.745/0001-50, doravante denominada Recorrente, contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que desclassificou sua proposta apresentada na Concorrência Eletrônica nº 90002.2025, que tem por objeto a elaboração de Projeto Executivo e a Construção de uma Unidade Básica de Saúde.

A desclassificação foi proferida em razão da não comprovação da exequibilidade da proposta, com fundamento no Art. 59, incisos III e IV, e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC), após a realização de diligência, cujo resultado foi considerado insatisfatório para afastar a presunção de inexecuibilidade.

A Recorrente requer a anulação do ato de desclassificação e a consequente aceitação de sua proposta.

É o brevíssimo relatório.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 24003/25
DATA DE INÍCIO: 11/10/25
FOLHA: 6/ FLS.: 24

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente pela empresa, em estrito cumprimento ao disposto no item 14 do instrumento convocatório e no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, o presente recurso deve ser conhecido e apreciado, pois atende a todos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse de agir.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

A Recorrente fundamenta seu pedido de reforma da decisão nos seguintes argumentos principais.

1- Presunção Relativa de Inexequibilidade: Afirma que o critério objetivo de inexequibilidade (propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, conforme Art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 gera apenas uma presunção relativa, citando o entendimento consolidado do TCU (e.g., Acórdão 803/2024 - Plenário), e que, por isso, teria o direito de demonstrar a viabilidade.

2 - Omissão Administrativa: Alega que a desclassificação decorreu de omissão da Comissão, que não teria aberto ou analisado os documentos (contrato com a Prefeitura de Nilópolis e notas fiscais) enviados por e-mail, os quais comprovariam a exequibilidade.

3 - Comprovação por Atestados: Sustenta que a exequibilidade e a capacidade técnica estão comprovadas por atestados de obras de grande porte com descontos significativos (Atestados Jacarezinho, com 36% de desconto, e Arsenal, com 32% de desconto).

4 - Da desclassificação sem justificativa suficiente: A recorrente argumenta que a mera presunção de inexequibilidade anularia o direito de licitar e que, conforme a Nova Lei de Licitações



(Lei nº 14.133/2021) e a Súmula nº 262 do TCU, deveria ser dada a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

1- Violência ao Edital: Entende que a conduta da recorrente, ao optar por encaminhar a documentação por canais externos, como e-mail, contraria frontalmente os dispositivos do edital, que possui natureza vinculativa e funciona como a lei interna do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2 - Documentação Desconexa e Confusa: Alega que a documentação apresentada pela recorrente, que inclui planilhas, atestado de capacidade técnica e notas fiscais como suposta prova de exequibilidade é extremamente confusa e desordenada.

3 - Falta de Coerência Técnica: As notas fiscais apresentadas são tidas como referentes a "serviços alheios ao objeto licitado" e sem correlação direta com o atestado apresentado. A documentação carece de "correlação técnica, temporal e material" com o contrato que se pretendia utilizar como comprovação de exequibilidade.

4 – Tentativa de induzir a Administração ao erro: Argumenta que a conduta da recorrente pode ser classificada como uma tentativa deliberada de criar aparência de conformidade documental, buscando confundir a análise da Comissão e induzir o Agente de Contratação a erro, violando o princípio da transparência e da boa-fé objetiva.

V – DA ANÁLISE

Da análise da exequibilidade

A recorrente argumenta que o critério objetivo de inexecuibilidade gera apenas uma presunção relativa, citando o entendimento consolidado do TCU (e.g., Acórdão 803/2024 - Plenário), e que, por isso, teria o direito de demonstrar a viabilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 21443/25
DATA DE ABERTURA: 12/10/25
REVISÃO: b/ PL3: 26

Inicialmente convém destacar que a solicitação de comprovação de exequibilidade possui previsão na Lei 14.133/2021, especificamente no seu artigo 59, IV.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Não obstante a previsão legal para a comprovação de exequibilidade, o próprio edital, no item 12.4.3, prevê que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento), dessa maneira, os argumentos da recorrente demonstram uma tentativa de justificar a incapacidade de comprovar a exequibilidade do preço ofertado.

Ao participar do certame, a licitante demonstrou plena concordância com todas as regras do edital. A análise minuciosa das cláusulas é uma responsabilidade da empresa, e a não observância pode resultar em desclassificação e, em casos específicos, na abertura de processo administrativo para apurar condutas que violem os princípios da Lei 14.133/2021.

Conforme alegado pela licitante, é assegurado o direito de demonstrar a viabilidade de sua proposta. Nesse sentido, a Administração oportunizou à licitante, por meio de diligência além de prorrogar seu prazo para execução do seu direito.

A licitante exerceu o seu direito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, apresentando o atestado de capacidade técnica firmado com a Prefeitura Municipal de Nilópolis. Não obstante, conforme análise realizada por esta Comissão de Licitação, o referido documento carecia dos valores unitários dos serviços executados, o que inviabilizou a sua aceitação como prova cabal e suficiente da exequibilidade da proposta apresentada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 20043/05
DATA DE: 12/10/05
RUBRICA: h FLS.: 24

A recorrente também apresentou notas fiscais que não discriminavam os preços praticados por item, atestando apenas a execução do objeto, o que se demonstrou insuficiente para a aferição da viabilidade econômica da proposta.

A análise aprofundada da Comissão de Licitação comparou os valores da proposta atual da recorrente com os valores por ela própria praticados em contrato anterior com a Prefeitura de Nilópolis, reforçando os indícios de inexequibilidade. Foram destacados exemplos nos quais os valores ofertados nesta licitação eram inferiores aos valores anteriormente praticados pela empresa.

Vejamos:

O item 3.3 da proposta, com valor de R\$ 0,60, era inferior ao valor de R\$ 1,78 praticado em contrato anterior (item 04.01);

O item 13.1 da proposta, com R\$ 0,15, era inferior a R\$ 0,20 (item 04.03);

O item 13.2 da proposta, com R\$ 0,70, era inferior a R\$ 0,98 (item 04.04);

O item 11.21 também repete a divergência: R\$ 0,79 ofertado contra R\$ 1,78 contratados (item 04.01).

Além dos itens anteriormente mencionados a título exemplificativo, foram também identificadas divergências nos seguintes itens da proposta apresentada, cujos valores são inferiores aos estipulados no contrato firmado, conforme discriminado abaixo:

O Item 1.8 da proposta: valor ofertado de R\$ 233,88, inferior ao valor contratual constante do item 02.05 do contrato, fixado em R\$ 543,32;

O Item 1.9 da proposta: valor ofertado de R\$ 1.558,87, inferior ao valor previsto no item 02.04 do contrato, de R\$ 2.380,11;

O Item 2.1 da proposta: valor ofertado de R\$ 84,18, inferior ao valor constante do item 01.05 do contrato, no montante de R\$ 114,95;

O Item 3.1 da proposta: valor ofertado de R\$ 11,37, inferior ao valor previsto no item 03.01 do contrato, correspondente a R\$ 64,12;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

25043/25
12/20/25
FLS.: 28

- O Item 3.2 da proposta: valor ofertado de R\$ 26,65, inferior ao valor contratual previsto no item 03.02, de R\$ 39,60;
- O Item 3.3 da proposta: valor ofertado de R\$ 0,60, inferior ao valor do item 04.01 do contrato, de R\$ 1,78;
- O Item 3.4 da proposta: valor ofertado de R\$ 1,18, inferior ao valor constante do item 04.02 do contrato, de R\$ 40,21;
- O Item 5.6 da proposta: valor ofertado de R\$ 76,82, inferior ao valor previsto no item 09.10 do contrato, fixado em R\$ 87,68;
- O Item 5.7 da proposta: valor ofertado de R\$ 65,47, inferior ao valor do item 09.07 do contrato, no valor de R\$ 81,00;
- O Item 5.8 da proposta: valor ofertado de R\$ 54,05, inferior ao valor do item 09.08 do contrato, de R\$ 71,64;
- O Item 6.12 da proposta: valor ofertado de R\$ 442,92, inferior ao valor estabelecido no item 10.06 do contrato, de R\$ 618,12;
- O Item 6.14 da proposta: valor ofertado de R\$ 343,93, inferior ao valor estipulado no item 10.07 do contrato, no montante de R\$ 687,29;
- O Item 7.1 da proposta: valor ofertado de R\$ 40,23, inferior ao valor previsto no item 12.02 do contrato, de R\$ 84,68;
- O Item 7.4 da proposta: valor ofertado de R\$ 32,67, inferior ao valor constante do item 12.04 do contrato, fixado em R\$ 141,06;
- O Item 9.49 da proposta: valor ofertado de R\$ 36,09, inferior ao valor do item 11.18 do contrato, de R\$ 37,93;
- O Item 9.56 da proposta: valor ofertado de R\$ 5,15, inferior ao valor estabelecido no item 11.21 do contrato, de R\$ 5,26;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 21443/25
DATA DE ABERTURA: 17/20/25
RUBRICA: 26 / FLS.: 29

O Item 9.66 da proposta: valor ofertado de R\$ 0,79, inferior ao valor constante do item 04.01 do contrato, de R\$ 1,78;

O Item 10.31 da proposta: valor ofertado de R\$ 237,56, inferior ao valor previsto no item 14.10 do contrato, de R\$ 434,95;

O Item 11.19 da proposta: valor ofertado de R\$ 11,37, inferior ao valor contratual estipulado no item 03.01, de R\$ 64,12;

O Item 11.20 da proposta: valor ofertado de R\$ 18,81, inferior ao valor constante do item 18.06 do contrato, de R\$ 39,60;

O Item 11.21 da proposta: valor ofertado de R\$ 0,79, inferior ao valor previsto no item 04.01 do contrato, de R\$ 1,78;

O Item 13.1 da proposta: valor ofertado de R\$ 0,15, inferior ao valor do item 04.03 do contrato, de R\$ 0,20;

O Item 13.2 da proposta: valor ofertado de R\$ 0,70, inferior ao valor estabelecido no item 04.04 do contrato, de R\$ 0,98;

O Item 13.4 da proposta: valor ofertado de R\$ 5,08, inferior ao valor constante do item 05.10 do contrato, de R\$ 7,54.

Através da análise dos documentos apresentados, constatou-se que recorrente ofereceu preços inferiores aos que ela própria praticou em execuções anteriores, indicando falta de coerência e risco de subpreço.

A ausência ou recusa em apresentar a composição de custos clara, somada à insuficiência da documentação enviada, consolida a conclusão de que a proposta é economicamente inviável. Não resta alternativa senão a desclassificação da empresa, a fim de mitigar o potencial e eminente risco à execução contratual, prevenindo prejuízos ao erário e à população

Portanto, conclui-se que a Administração agiu em estrito cumprimento cumpriu seu dever de diligência, conforme previsto no §2º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao solicitar documentos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

211113/25
17.20.25
108 30

comprobatórios. Os documentos apresentados em resposta à diligência foram avaliados e julgados insuficientes, pois não demonstraram a compatibilidade dos preços ofertados com os custos efetivos de mercado.

Cabe ressaltar que a alegação da recorrente de que a regra em questão “não é taxativa” não encontra respaldo legal. O § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe, de forma clara e objetiva, que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Trata-se, portanto, de norma de caráter taxativo, ao estabelecer que qualquer proposta cujo valor seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração será, obrigatoriamente, considerada inexequível e diligenciado pela administração. Assim, independentemente do percentual de redução, seja um desconto de 50%, seja um valor que ultrapasse o limite mínimo por apenas 1,07%, a norma deve ser observada em sua integralidade, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, admitir proposta com valor inferior ao limite legal implicaria ofensa direta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a regularidade e a lisura do certame, bem como prejudicando os licitantes que observaram fielmente todas as cláusulas do edital.

Assim, a desclassificação por inexequibilidade fundamentou-se na persistente ausência de comprovação, e não meramente na presunção relativa, como equivocadamente alegado pelo recorrente.

Da Alegação de Omissão Administrativa

A recorrente alega que a sua desclassificação decorreu de omissão da Comissão de Licitação, que não teria aberto ou analisado os documentos referentes ao contrato com a Prefeitura de Nilópolis e notas fiscais enviados por e-mail, os quais comprovariam a exequibilidade.



A conduta da recorrente representa uma tentativa de contrariar a disposição expressa no item 1.3 do Edital, que estabelece que todo o processamento da licitação, incluindo o envio de documentos, deve ser realizado exclusivamente por meio eletrônico, utilizando o Sistema *comprasgov*.

Conforme se depreende dos autos, a solicitação de diligência para comprovação da viabilidade econômica da proposta foi realizada e mantida por comunicação via chat na sessão pública do certame. A utilização do e-mail institucional pela recorrente para anexar documentos que deveriam ter sido protocolados no Sistema *Comprasgov* configura uma tentativa de modificar o rito procedimental e um desvio do canal formal de comunicação, o que não pode ser aceito por esta Administração.

A aceitação de documentos enviados por e-mail, fora do canal eletrônico oficial, criaria um precedente perigoso, comprometendo a segurança jurídica e o princípio da igualdade de condições entre os licitantes. Por essa razão, a decisão de não considerar o e-mail não apenas é legal, como reflete a estrita impessoalidade da Administração.

Ademais, a análise de tais documentos mitigaria a transparência e a publicidade do certame. Tendo em vista que esses documentos não foram enviados via sistema, eles não se tornam automaticamente acessíveis aos demais participantes, o que obstrui o pleno exercício do direito ao contraditório pelas demais empresas interessadas.

Portanto, a alegação de omissão administrativa é improcedente, pois todos os documentos enviados via sistema *comprasgov*, foram devidamente recebidos e analisados. O motivo da desclassificação foi técnico e legal, baseado na qualidade e insuficiência do conteúdo dos documentos.

Da Irrelevância dos Atestados de Capacidade Técnica para a Viabilidade Econômica

A recorrente argumenta que a exequibilidade e a capacidade técnica estão comprovadas por atestados de obras de grande porte com descontos significativos dos atestados Jacarezinho, com 36% de desconto, e Arsenal, com 32% de desconto.

Convém esclarecer que os atestados citados Jacarezinho e Arsenal, embora demonstrem a capacidade técnico-operacional da empresa para executar obras de grande vulto, são irrelevantes para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Processo nº 21443/25
Data: 17/10/25
FLS.: 32

o requisito de viabilidade econômica da proposta. Capacidade técnica e exequibilidade de preços são requisitos distintos e complementares no processo licitatório.

A recorrente alega que a desclassificação prejudicou a continuidade da sua participação no certame, resultado de uma má análise da comissão de licitação, pois segundo a recorrente, a sua desclassificação retira da Administração a oportunidade de contratar com maior vantajosidade e economia de recursos públicos.

Todavia, não há o que se falar em proposta mais econômica ou supostamente mais vantajosa, a desclassificação de uma proposta inexecutável protege o erário. Aceitar uma proposta não comprovadamente exequível, que demonstra indícios de que não pode ser executada pelo preço ofertado, seria violar o princípio da eficiência e o interesse público, pois implicaria em diversos riscos e futura oneração do contrato.

Da desclassificação sem justificativa suficiente

A recorrente inicia sua argumentação citando o Acórdão nº 1508/2024, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, referente ao Processo nº 017.179/2024-6, proferido em 31/07/2024. Sustenta que, caso a norma legal fosse aplicada de forma meramente literal, a presunção de inexecutabilidade afastaria o próprio direito de licitar. Aduz, ainda, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) prevê expressamente a possibilidade de o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, destacando que deve ser observada, nesse ponto, a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU), editada à luz da revogada Lei nº 8.666/1993, no sentido de que à licitante deve ser concedida oportunidade para comprovar a viabilidade de sua oferta.

Todavia, ao analisarmos os fundamentos apresentados pela recorrente, causa estranheza o fato de que ela própria corrobora o procedimento adotado pela Administração, o qual segue entendimento consolidado em diversos acórdãos do TCU, conforme ela mesma reconhece, bem como está em estrita conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, especialmente nos artigos 33 e 34, que assim dispõem:

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 21143/25
DATA 17/10/25
BY PLS: 33

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando a substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Essas disposições estão expressamente replicadas no Instrumento Convocatório, nos itens 12.4.3 e 12.9, que preveem:

12.4.3 – Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

12.9 – Nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, o agente de contratação e sua Equipe de Apoio, por meio de diligência, poderão averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado.

A própria recorrente, ao afirmar que:

"é imperativo que o edital de licitação seja seguido fielmente, uma vez que o edital funciona como a "lei interna" do processo licitatório. A natureza vinculativa do edital exige que todas as suas disposições sejam rigorosamente observadas, pois o edital estabelece as regras e condições que regem a competição e a qualificação dos participantes. O respeito às cláusulas do edital é fundamental para assegurar a equidade e a transparência do processo, garantindo que todos os concorrentes sejam tratados justamente e que as condições estabelecidas para a participação sejam uniformemente aplicadas. Qualquer desvio ou não conformidade com os requisitos do edital pode comprometer a integridade do processo e a validade das propostas apresentadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº 21443/25
DATA 17/10/25
FLS.: 34

Dessa forma, cumpre deixar claro e expressamente registrado que todos os procedimentos adotados por esta Administração Pública observaram rigorosamente as normas legais e editalícias. A identificação da possível inexecutabilidade da proposta foi realizada com base nos critérios objetivos previstos na legislação vigente e no próprio edital. A empresa foi devidamente diligenciada, foi-lhe concedido prazo para manifestação, inclusive com prorrogação conforme requerido, demonstrando o comprometimento da Administração com os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Após a apresentação da documentação, a proposta foi analisada de forma criteriosa por comissão composta por profissionais tecnicamente capacitados, os quais, ao final, constataram que a empresa não logrou êxito em comprovar a executabilidade de sua proposta, nos moldes exigidos pela legislação e pelo edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a alegação da recorrente não merece prosperar, uma vez que todo o trâmite do certame foi conduzido em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência e julgamento objetivo.

VI- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta por meio de documentos que detalhassem os custos unitários, mantendo-se a conclusão de inexecutabilidade embasada na comparação com preços anteriormente praticados pela própria empresa, esta Comissão de Licitação decide:

Conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa ADRIK MATERIAIS E CONSTRUÇÕES, CNPJ: 09.077.888/0001-35, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Maricá, 22 de outubro de 2025.

De acordo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

21/03/25
17/10/25
by PLS.: 35

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS

Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	2443/25
Data do Início	17/10/25
Folha	36
Rubrica	X

À Secretaria de Saúde

Submeto os autos à Secretaria de Saúde para ciência e manifestação quanto às razões recursais apresentadas pelas empresas ADRIK MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, que tem por objeto a contratação de empresas especializada para elaboração de projeto executivo e a construção de uma unidade básica de saúde.

Considerando a análise técnica e jurídica constante dos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo **indeferimento** dos recursos interpostos.

Encaminhamos para deliberação quanto às razões recursais ora examinadas.

Em 23/10/2025

Milton Fernandes de Azevedo Júnior

Subsecretário de Licitações e Contratos

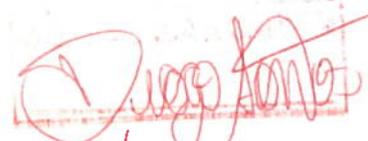
Mat.: 114.962



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE SAÚDE**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	25497/2025
Data do Início	27/10/2025
Folha	38
Rubrica	

**À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos
A/C Comissão Permanente de Licitação.**


mat. 114562

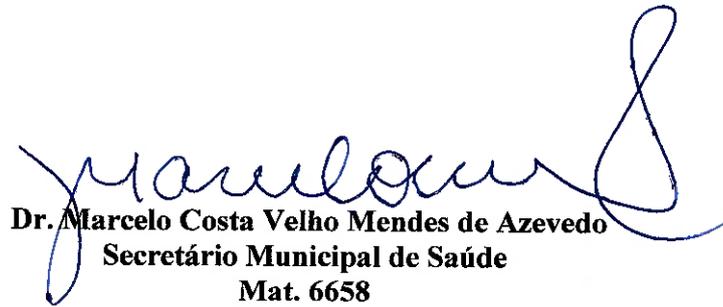
Despacho:

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que indeferiu os recursos interpostos pelas empresas ADRIK MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e a construção de uma unidade básica de saúde, em atendimento a Secretaria de Saúde, informo que concordo e ratifico com o indeferimento dos recursos interpostos.

Dessa forma, solicito o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

Atenciosamente,

Em 23/10/2025.


**Dr. Marcelo Costa Velho Mendes de Azevedo
Secretário Municipal de Saúde
Mat. 6658**

**Dr. Marcelo Costa Velho Mendes de Azevedo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Matrícula 6658**